



PROCESSO Nº TST-AIRR-421800-63.2006.5.02.0087

Agravante: **AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA**

Advogado : Dr. Antonio Carlos Freitas de Almeida

Advogado : Dr. Levi Correia

Agravado : **PAULO SERGIO PINHEIRO**

Advogado : Dr. Maurício Nahas Borges

CMB/mf

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

A parte, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

MÉRITO

Ao examinar a admissibilidade do recurso de revista, o Tribunal Regional assim se manifestou:

Processo: 0421800-63.2006.5.02.0087
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª Região
AP-0421800-63.2006.5.02.0087 - ÓRGÃO ESPECIAL

Recurso de Revista
Recorrente(s):
AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA



PROCESSO N° TST-AIRR-421800-63.2006.5.02.0087

Advogado(a)(s):
LEVI CORREIA (SP - 309052)
Recorrido(a)(s):
PAULO SERGIO PINHEIRO
Advogado(a)(s):
Mauricio Nahas Borges (SP - 139486)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 25/03/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/04/2019 - id. 0b43acd).

Regular a representação processual, id. e90c841 - Pág. 1.

"Preparo: há pedido de Justiça Gratuita (CPC, art. 99, § 7º)."

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro. Nesse contexto, o apelo que se restringe a postular o reexame sem nenhuma indicação de que o julgado teria contrariado dispositivo da Carta Magna, como ocorre na hipótese, não pode ser admitido para reexame por falta de enquadramento no permissivo legal. DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. /vcp

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Pois bem.

O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que o apelo realmente não preencheu os requisitos necessários ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

Assim, **abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes.**

Apesar da tentativa da parte agravante, de infirmar a decisão denegatória, constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos
Firmado por assinatura digital em 14/02/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-421800-63.2006.5.02.0087

fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático - obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

A parte já teve a oportunidade de expor as razões pelas quais considera necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeu-se do meio adequado para provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, concluí que não lhe assiste razão. Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor do apelo, o que causaria sobrecarga indevida do Judiciário, com a consequente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o universo de jurisdicionados.

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da



PROCESSO Nº TST-AIRR-421800-63.2006.5.02.0087

CLT e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10036DB181D5287C90.